

Regras e exceções

LUCIANO MARTINS



A regulamentação do capital estrangeiro não deveria, a rigor, constituir matéria constitucional, pois esse é tipicamente um

problema a ser tratado pela legislação ordinária. Mas é verdade, também, que a exceção a essa regra geral pode encontrar alguma justificativa em certos casos e situações, como se verá mais adiante. Com uma ressalva imediata e importante: desde que o preceito constitucional que tratar do assunto se restrinja a diretrizes gerais. Fixar na Constituição normas quantificadas e rígidas, como pretende o artigo do anteprojeto da Comissão Arinos para o caso do pagamento da dívida externa, por exemplo, parece-me um perfeito *non sense*. Pagar o que se está pagando pela dívida externa é um escândalo, mas querer resolver o problema através de uma sentença constitucional é uma forma desastrosa de pensamento mágico. Ao fingir ignorar a complexidade do problema e a correlação de forças que o sustenta faz a proeza de conseguir o oposto do que pretende: ao invés de ampliar o poder de negociação do país, o congela. Ora, é justamente a amplia-

ção desse poder de negociação a única coisa que pode dar sentido à regulamentação por lei da participação do capital estrangeiro na economia dita (imagino que com uma certa ironia) nacional. Como tudo isso é evidente, mais interessante é entender como se criou historicamente o problema e como ele se transforma, depois, numa falsa questão, num reflexo atrasado de uma forma antiga de nacionalismo.

No caso do Brasil e, de modo geral, no caso dos países latino-americanos, o problema tem em sua origem dois componentes. De um lado, a vontade existente na periferia capitalista de quebrar a divisão internacional do trabalho então prevalecente e que a impedia de se industrializar; de outro, a mutabilidade de interesses que coexistiam no interior de sistemas políticos frágeis, o que subordinava essa vontade industrializante às oscilações de maiorias ocasionais e às imposições externas.

Assim, a nacionalização das riquezas minerais, por exemplo, tinha sentido como forma de impedir que seu controle pelo capital estrangeiro ou as convertesse em meras reservas estratégicas deste ou, no caso de serem por ele efetivamente exploradas, deixassem no país detentor das

jazidas uma pífia remuneração. Em qualquer dos casos com evidente prejuízo para a acumulação necessária à industrialização. Separar a propriedade do solo da do subsolo era o passo inicial para atingir aquele objetivo, e consignar esse princípio na Constituição era a forma de garantir a continuidade de uma política contra os azares das pressões exteriores e as bruscas mudanças do poder político. Mas isto ocorreu nos anos 20 e 30, quando (1) se tratava de quebrar uma secular divisão internacional do trabalho, (2) não se havia ainda generalizado na sociedade a consciência da necessidade do que veio a se chamar de "desenvolvimento" e (3) eram precárias as margens de negociação do país.

Com a implantação do sistema industrial, que se realiza em meio ao processo inexorável de internacionalização da produção capitalista, a partir dos anos 50, mudou substancialmente o contexto em que se situa o problema. Consolidou-se a consciência, partilhada inclusive pelo capital estrangeiro, de que a industrialização era um imperativo, tornaram-se mais complexas as negociações dada a interpenetração de capitais e aumentou o poder de barganha do país. Mais recentemente, estão surgindo

indícios de mudanças no próprio processo de internacionalização, cuja consolidação não se faz mais, ou apenas, no âmbito da periferia capitalista, como se imaginava, ou se temia, mas no âmbito do próprio capitalismo central, como sugere o recente e fantástico aumento dos investimentos diretos estrangeiros dentro dos Estados Unidos.

Tudo isso significa que existem processos de mudança em curso, que exigem uma grande capacidade adaptativa, até como condição para ampliar o poder de barganha do país, que hoje já deve ser exercido em múltiplas e interligadas dimensões. Se é assim, estabelecer princípios constitucionais rígidos para reger a questão torna-se um *contra-senso*. E introduz uma falsa e bacharelesca questão: o problema não é de preceito constitucional, mas de exercício de vontade política. Para ficar num só exemplo: se preceito constitucional fosse sinônimo de vontade política não existiria mais analfabetismo no país.

LUCIANO MARTINS, 51, é sociólogo, foi professor nas Universidades de Paris (França) e de Colúmbia (Nova York), pesquisador do Centro Nacional de Pesquisa Científica da França e, atualmente, é professor de Ciência Política na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp)